



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 25 de março de 2019

nº 1833 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Ministério Público Estadual	Pág. 4
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 5
Administração Pública Municipal	Pág. 6
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>> Decisões	Pág. 14
>> Portarias	Pág. 16
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>> Avisos	Pág. 17
>> Extratos	Pág. 21



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0562/2019.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADO: Richael Menezes Costa

ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 013/2017



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 27/2019 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 013/2017. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 013/2017, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 737268) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

5.2 – Determinar ao gestor da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidades indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, elencada no Anexo 2, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho do servidor Richael Menezes Costa a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos que o servidor da área da saúde declarou acumular cargos públicos, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se é sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
0562/19	Richael Menezes Costa	678.385.962-20	Enfermeiro	18.10.2018	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 6573/2017.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADA: Flávia Rodrigues da Silva
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 149/2019
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 28/2019 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 149/2009. Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, regido pelo Edital Normativo n. 149/2009, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.
2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 724282) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:
- 5.2 - Determinar ao gestor da Secretaria do Estado de Administração – SEAD, atual Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP que diante do acúmulo ilegal, face a não demonstração de compatibilidade de horários, notifique a servidora Flávia Rodrigues da Silva, CPF nº 000.145.942-26 para que opte por um dos cargos na forma do artigo 159 da Lei Complementar nº 68/92, conforme explanado no subitem 3.1 deste Relatório Técnico.
3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho da servidora Flávia Rodrigues da Silva a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.
6. Consta nos autos que a servidora da área da saúde declarou acumular cargos públicos, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se é sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.
7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
6573/17	Flávia Rodrigues da Silva	000.145.942-26	Enfermagem	11.4.2013	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Ministério Público Estadual

12, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000”.

DECISÃO MONOCRÁTICA

É o resumo dos fatos.

PROCESSO: 02418/2018/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal - Exercício de 2018
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MPE/RO
RESPONSÁVEL: Airton Pedro Marin Filho - Procurador-Geral de Justiça
CPF: 075.989.338-12
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

4. Inicialmente, no que tange a transparência, verifica-se que o Ministério Público do Estado de Rondônia observou integralmente o disposto no § 2º do artigo 55 da LC 101/2000, visto que procedeu a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, por meio eletrônico, conforme documentos nos 06402/18, 10246/18 e 00800/19, respectivamente.

DM-GCFCS-TC 0025/2019

5. Destaco que para fins de análise do presentes autos, os dados fiscais pertinentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, encontram-se fundamentados exclusivamente nas informações extraídas do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do respectivo exercício.

Gestão Fiscal. Ministério Público do Estado de Rondônia - exercício de 2018. Consentânea com os pressupostos de Responsabilidade Fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000. Apensamento à Prestação de Contas Anual.

6. No que tange à Despesa Total com Pessoal, os dados fiscais demonstram que o Órgão Ministerial despendeu com pessoal, no exercício de 2018, recursos no montante de R\$116.585.562,83, que em confronto com a Receita Corrente Líquida Ajustada apurada em conformidade com o Parecer nº 56/2002/TCE-RO e Mandado de Segurança - Proc. 0800923-14.2017.8.22.0000, resultou em um comprometimento de 1,78% da RCL, dentro, portanto, do limite de 2,00% da RCL, determinado no artigo 20, II, “d”, da Lei Complementar nº 101/00.

Versam os presentes autos sobre a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, na qualidade de Chefe do Órgão, contendo os relatórios fiscais enviados pelo jurisdicionado, em atendimento ao disposto no artigo 7º, inciso II, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004, e o determinado no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tabela 1- Participação da Despesa com Pessoal na RCL

2. Assim, por força do artigo 59 da LRF, integram os autos os resultados dos trabalhos do Órgão de Controle Interno levado a efeito consoante Documento nº 10249/18, tendo a Coordenadoria de Controle Interno - CCI/MPE-RO concluído, em relação ao Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2018, que a Gestão Fiscal da Instituição “vem sendo conduzida de forma responsável pelos atuais gestores/administradores”.

I – Receita Corrente Líquida Ajustada 6.547.623.111,95

II – Ministério Público Estadual

II.1 – Limite Legal (2% da RCL) 130.952.462,24

3. A Unidade Técnica, por sua vez, após análise dos dados fiscais concernentes ao período de janeiro a dezembro de 2018, produziu relatório de fls. 46/54, no qual propôs como encaminhamento “CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 3º Quadrimestre de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho - Procurador-Geral de Justiça, CPF 075.989.338-

II.2 – Limite Prudencial (95% de 2% = 1,90% da RCL) 124.404.839,13

II.3 – Limite para o ALERTA (90% de 2% = 1,80% da RCL) 117.857.216,02

II.4 – Despesa com Pessoal (1,78% da RCL) 116.585.562,83

Fonte: Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/18.

7. Quanto ao equilíbrio financeiro, os dados constantes do Relatório de Gestão Fiscal demonstram que o montante de Restos a Pagar Não Processados inscritos, pertinentes a recursos não vinculados, totalizaram R\$5.860.799,57, que confrontados com o valor de R\$16.467.086,74 de suficiência financeira antes da inscrição em Restos a Pagar Não Processados, remete a um saldo financeiro positivo na ordem de R\$10.606.287,17 (dez milhões, seiscentos e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos).

7.1. Importa destacar que em decorrência da necessidade de identificar a destinação dos recursos recebidos, o Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou, por meio do Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal, as seguintes informações quanto à Disponibilidade de Caixa Líquida e aos Restos a Pagar não Processados:

Tabela 2: Demonstrativo Simplificado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

DESTINAÇÃO DE RECURSOS DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO

(a) (b)

TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I) 10.390.016,10 450.345,03

Conta Movimento 2.280.4761199,66 0,00

Aplicações Financeiras 8.109.516,44 450.345,03

TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II) 6.077.070,64 5.410.454,54

Conta Movimento 3.527.611,32 3.271.386,12

Aplicações Financeiras 2.549.459,32 2.139.068,42

Depósitos Restituíveis 0,00 0,00

TOTAL (III) = (I + II) 16.467.086,74 5.860.799,57

Fonte: Anexo 5 do RGF do 3º quadrimestre/18.

8. As informações constantes da Tabela 2 evidenciam a existência de disponibilidade de caixa líquida suficiente, no encerramento do exercício de 2018, para suportar as inscrições em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, tanto em relação aos recursos vinculados, quanto em relação aos recursos não vinculados. Cabe destacar que os recursos vinculados à finalidade específica, como bem ressaltado no Manual de Demonstrativos Fiscais, devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF.

9. Dessa forma, os dados fiscais revelam que a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça, CPF: 075.989.338-12, atendeu aos pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Diante de todo o exposto e considerando não ser matéria de apreciação pelo Tribunal Pleno, DECIDO por: encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2018, para consolidação às Contas Anuais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00033/18

PROCESSO: 3829/18/TCER

ASSUNTO: Administrativo

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Edilson de Sousa Silva

DATA: 22.11.2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO DAS SECRETARIAS REGIONAIS DE CONTROLE EXTERNO. AUSÊNCIA DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA.

1. Dada a inviabilidade técnica e econômica de manter as Secretarias Regionais de Controle Externo, é razoável, adequado e proporcional promover a extinção desses órgãos públicos.

2. Assunto administrativo relevante, razão por que submetido pela Presidência ao Conselho Superior de Administração, para conhecimento e referendo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de estudos/levantamentos dos quais se extraíram os impactos positivos/negativos de eventual proposta de extinção das Secretarias Regionais de Controle Externo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I - Acolher a proposta da SGCE para que sejam encerradas as atividades nas Secretarias Regionais, como medida de diminuição de despesas, em especial para que seja respeitado o teto de gastos estabelecido na forma da Lei Complementar n. 156/16, que exige que sejam revisitados os gastos públicos por conta do atual cenário econômico/financeiro e do atual modelo de atuação da SGCE;

II - A Presidência deverá adotar medidas para que seja realizada a desmobilização das Regionais, de modo a evitar mais gastos e promover economia, observando-se as necessidades dos servidores, cujo cronograma deverá ser elaborado pela Presidência; e

III - A Presidência deverá ainda, por meio do órgão competente, adotar medidas para indicar para o Conselho Superior de Administração alternativas com relação ao patrimônio das Regionais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 22 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00068/19

PROCESSO: 02047/17/TCE-RO [e] - Apensos (03982/15; 01969/16; 02196/16; 03579/16; 04837/16).
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste.
 INTERESSADO: Município de Machadinho do Oeste/RO.
 RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício (CPF Nº 456.951.802-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.

Mario Alves da Costa (CPF Nº 351.093.002-91) – Prefeito Municipal no Exercício de 2016.

Gilberto BONES DE CARVALHO (CPF Nº 469.701.772-20) – Contador (CRC/RO - 007119/O).

Alda Maria de Azevedo Januário de Miranda (CPF Nº 639.084.682-72) – Controladora Geral.

ADVOGADOS: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO nº 1032).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Plenária, de 14 de fevereiro de 2019.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. FRAGILIDADE DO CONTROLE. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA RÉPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É vedado a abertura de Créditos sem indicação da finalidade; exposição de justificativa; e, demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos, por inteligência das disposições contidas no Art. 41, I, II e III, Art. 42 e 43, §1º da Lei nº 4.320/64.

2. O Poder Executivo deve adotar medidas de regulamentação para a cobrança administrativa da Dívida Ativa do município, em observância ao que dispõe os arts. 11 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000; Artigos 37, XII e 132 da CF/88; artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97.

3. É vedado ao Poder Executivo realizar a subavaliação dos Passivos Financeiros em razão de cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidadas, sem justificativa e com prazo de execução vigente, por força do que estabelece o Art. 37, caput, da Constituição Federal c/c Art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 c/c Art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64.

4. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

5. É vedado ao Poder Executivo, por força das disposições contidas no Art. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a

NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, deixar de promover a contabilização de obrigações com terceiros em razão de anulação de empenhos e não reconhecer contabilmente as obrigações decorrentes da realização de empenhos realizados a menor.

6. É dever da Administração Pública a estrita observância às disposições contidas no art. 1º, §1º, da LRF, que trata da disponibilidade de caixa para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) ao final do exercício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de MACHADINHO DO OESTE/RO, de responsabilidade do Senhor MARIO ALVES DA COSTA, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das contas do Município de Machadinho do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mario Alves da Costa – Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

a) Inobservância ao art. 1º, §1º, da LRF, em virtude da insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras no valor de R\$3.284.514,95 (três milhões duzentos e oitenta e quatro mil quinhentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

b) Descumprimento ao art. 41, I, II e III, art. 42 e 43, §1º da Lei nº 4.320/64, por realizar abertura de Créditos sem indicação da finalidade; exposição de justificativa; e demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos;

c) Descumprimento aos artigos 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000; artigos 37, XII, e 132 da CF/88; artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; Parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/97, em virtude da inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;

d) Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, artigo 1º, §1º, da LC nº 101/2000 c/c art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidadas, sem justificativa e com prazo de execução vigente, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no valor de R\$5.732.398,30, por parte do Poder Executivo Municipal;

e) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), em virtude da ocorrência de inconsistências das informações contábeis apresentadas pelo Poder Executivo Municipal (Achados de Auditoria A1 “a”, A1 “b”, A1 “c”, A1 “d”, A1 “e”, A1 “f”, A1 “g”, A1 “h” e A1 “i”);

f) Descumprimento aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.), MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, visto a ausência de evidenciação das Contas do Passivo Exigível junto ao Balanço Geral

encerrado em 31/12/2016, em virtude de: a) da não contabilização de obrigações com terceiros em razão da anulação dos empenhos de forma indevida no valor de R\$5.364.592,67; e, b) do não reconhecimento contábil das obrigações decorrentes da realização de empenhos realizados a menor no montante de R\$21.358,52, referentes às folhas de pagamento de dezembro/2016 (R\$8.992,23), e do 13º salário de 2016 (R\$12.366,29); e,

g) Descumprimento à Lei nº 1.426/2015 c/c art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude de que a meta de Resultado Nominal projetou uma redução do estoque da Dívida Fiscal Líquida em R\$1.541.119,64, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$6.151.766,85.

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, Senhor Eliomar Patrício, ou a quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências:

a) Independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, realize a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando às disposições do art. 60 da Lei nº 4.320/64;

b) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto a informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBR TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro nas futuras Prestações de Contas;

c) Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/00 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos e receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

e) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

f) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDNEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a

existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotina com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) Elabore plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

g.1) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

g.2) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

g.3) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

g.4) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

g.5) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

g.6) realizar o recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g.7) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

g.8) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

g.9) adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

g.10) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e do controle;

g.11) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução do CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

h) Determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

i) Adote providências com fito de conscientizar a sociedade local acerca da necessidade de atingimento da meta do IDEB, nos anos finais do Ensino Fundamental, com vistas a garantir políticas educacionais de qualidade.

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, Senhor Eliomar Patrício, ou a quem vier a substituí-lo, para que:

- a) Atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo nº 4150/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;
- b) Adote medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 22,20% da RCL, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos municípios;
- c) Adote medidas tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros;
- d) Atente-se para o posicionamento da Corte de que o não cumprimento das contribuições previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais;

IV – Alertar o atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO, Senhor Eliomar Patrício, ou a quem vier a substituí-lo, que:

- a) Caso as despesas estejam superiores ao que permite a lei, impõe-se ao Poder Público o dever de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que remete à conduta da Administração às providências definidas nos §§3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no art. 22 da LRF; e,
- b) Acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

V – Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

VI - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Machadinho do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00010/19

PROCESSO: 02047/17/TCE-RO [e] - Apensos (03982/15; 01969/16; 02196/16; 03579/16; 04837/16).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste.

INTERESSADO: Município de Machadinho do Oeste/RO.

RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício (CPF nº 456.951.802-87) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.

Mário Alves da Costa (CPF nº 351.093.002-91) – Prefeito Municipal no Exercício de 2016.

Gilberto Bones de Carvalho (CPF nº 469.701.772-20) – Contador (CRC/RO - 007119/O).

Alda Maria de Azevedo Januário de Miranda (CPF nº 639.084.682-72) – Controladora Geral.

ADVOGADOS: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO nº 1032).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 1ª Sessão Plenária, de 14 de fevereiro de 2019.

GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. FRAGILIDADE DO CONTROLE. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É vedado a abertura de Créditos sem indicação da finalidade; exposição de justificativa; e, demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos, por inteligência das disposições contidas no Art. 41, I, II e III, Art. 42 e 43, §1º da Lei nº 4.320/64.

2. O Poder Executivo deve adotar medidas de regulamentação para a cobrança administrativa da Dívida Ativa do município, em observância ao que dispõe os arts. 11 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000; Artigos 37, XII e 132 da CF/88; artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97.

3. É vedado ao Poder Executivo realizar a subavaliação dos Passivos Financeiros em razão de cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidadas, sem justificativa e com prazo de execução vigente, por força do que estabelece o Art. 37, caput, da Constituição Federal c/c Art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 c/c Art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64.

4. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

5. É vedado ao Poder Executivo, por força das disposições contidas no Art. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, deixar de promover a contabilização de obrigações com terceiros em razão de anulação de empenhos e não reconhecer contabilmente as obrigações decorrentes da realização de empenhos realizados a menor.

6. É dever da Administração Pública a estrita observância às disposições contidas no art. 1º, §1º, da LRF, que trata da disponibilidade de caixa para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) ao final do exercício.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 14 de fevereiro de 2019, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mario Alves da Costa – Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; e

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de MACHADINHO DO OESTE e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (22,20%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,02%), FUNDEB (69,34%) e Repasse ao Legislativo (7%);

Considerando que na Execução Orçamentária o município estimou uma receita na ordem de R\$62.205.634,82 (sessenta e dois milhões duzentos e cinco mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), fixando a despesa em igual valor, demonstrando equilíbrio orçamentário na previsão;

Considerando que, ao final do exercício, as despesas empenhadas perfizeram a importância de R\$74.113.397,02 (setenta e quatro milhões cento e treze mil trezentos e noventa e sete reais e dois centavos), resultando em um Saldo de Dotação da ordem de R\$17.053.906,56 (dezesete milhões cinquenta e três mil novecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos);

Considerando que, em 2016, a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo (54,67%) encontrava-se acima do limite máximo (54%), em virtude da obrigação de cumprimento de Decisão Judicial prolatada nos Autos Judiciais nº 700083-20.2016.8.22.0019, tendo referida irregularidade sido mitigada;

Considerando que, em relação ao comando contido no art. 42 da LRF, o exame dos restos a pagar à luz da regra de fim de mandato não foi adequadamente realizado, tendo a Equipe de Instrução se restringido à análise da "Relação de Empenhos por Fonte de Recursos", cujo documento não se obtém informações necessárias para caracterizar a infringência, bem como não ficou clara a indicação por parte do Corpo Técnico da insuficiência financeira de cada fonte gerada nos 2 (dois) últimos quadrimestres da gestão, por não ter sido feita a data de corte para a devida apuração (Precedentes desta e. Corte: Processo n. 2099/2013/TCER; Processo n. 1505/2013/TCER; Processo n. 1244/2011/TCER e Processo n. 0115/10/TCER);

Em continuidade, considerando que não houve a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e das demonstrações das variações patrimoniais e dos fluxos de caixa de 2016, não atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), sendo que as falhas formais remanescentes agravaram as vertentes contas;

Considerando que a Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2016, o montante de R\$4.306.534,77 (quatro milhões trezentos e seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), refletindo assim em um baixo percentual (4,49%) de contribuição das Receitas Próprias na participação das Receitas Realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União;

Considerando o baixo desempenho na arrecadação da Dívida Ativa (10,22%), em especial quando comparado ao desempenho do exercício de 2015 (13,55%);

Considerando o cancelamento de empenhos de forma indevida, no valor de R\$5.732.398,30 (cinco milhões setecentos e trinta e dois mil trezentos e noventa e oito reais e trinta centavos);

Considerando que, ao final do exercício de 2016, a Autarquia Previdenciária obteve um resultado financeiro superavitário na ordem de R\$4.733.184,27 (quatro milhões setecentos e trinta e três mil cento oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos); mas apresentando um Passivo Atuarial de R\$21.860.679,99 (vinte e um milhões oitocentos e sessenta mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos);

Considerando que a meta de Resultado Nominal projetou uma redução do estoque da dívida fiscal líquida em R\$1.541.119,64 (um milhão quinhentos e quarenta e um mil cento e dezenove reais e sessenta e quatro centavos), entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$6.151.766,85 (seis milhões cento e cinquenta e um mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), deixando assim de atingir a meta fixada na LDO;

Considerando a insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Município de MACHADINHO DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Mario Alves da Costa – Prefeito Municipal, CPF nº 351.093.002-91, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausentes o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0495/2019.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADO: Oziel Soares Caetano
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 005/2016

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 25/2019 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 005/2016. Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 735684) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.1 – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidades indicada no subitem 2.3 desta peça técnica, referentes ao servidor Oziel Soares Caetano, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "c", do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho do servidor Oziel Soares Caetano a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos que o servidor da área da saúde declarou acumular cargos públicos, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se é sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo Nº/Ano Nome CPF Cargo Data da Posse Irregularidades Detectadas Documento Apto a Sanar as Irregularidades

0495/19 Oziel Soares Caetano 872 861 .142-04 Medico Clínico Geral - Hmman 7.1.2019 Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão. Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2.225/2017-TCE/RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Procedimento abreviado de controle.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho – RO.

RESPONSÁVEIS: Eudes Fonseca da Silva, CPF n. 409.714.142-20, ex-

Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO.

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0034/2019-GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Tratam-se os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, oriundo de expediente encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Ministério Público do Estado, constando relatos de supostos recebimentos indevidos de horas extras, diárias, descumprimento de horários de expediente, cumulação indevida de cargos públicos, nepotismo e destruição de dados eletrônicos (informações) públicos por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.

2. Relativamente aos fatos ocorridos na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ora analisados, os autos foram encaminhados para o Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva, conforme informações constantes no Despacho (ID 400505, às págs. ns. 12 a 13), subscrito pelo Conselheiro, Dr. Edilson de Sousa Silva.

3. No que tange aos fatos ocorridos na Secretaria de Estado de Saúde, cópia da documentação foi encaminhada (ID 401247, à pág. n. 14) para o Conselheiro, Dr. Benedito Antônia Alves, para o fim de ser realizada análise por aquela Relatoria.

4. O Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva, encaminhou (ID 416942, às págs. ns. 16 a 17) os presentes autos para esta Relatoria, porquanto os fatos são referentes à Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, no exercício financeiro do ano de 2016.

5. Encaminhados os autos para a Unidade Instrutiva (ID 417417, às págs. ns. 18 a 20), esta opinou pela adoção do procedimento abreviado de controle, nos seguintes termos, in verbis:

I – A doção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e

II – Expedição de notificação recomendatória ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Velho, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo razoável, as situações descritas nesta fiscalização, mediante processo administrativo próprio a ser instaurado com objetivo de apurar o recebimento indevido de horas extras, diárias, descumprimento de horários de expediente, cumulação indevida de cargos públicos, nepotismo e destruição de dados eletrônicos (informações) públicos por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO citados no comunicado de irregularidade e, em havendo descumprimentos, adote providências legais para estancar as irregularidades e, se for o caso, ressarcir o Erário de eventuais prejuízos;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea "a".

III – Sobrestamento do processo na Secretaria Geral de Controle Externo pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

6. Nas Decisões Monocráticas n. 142/2017/GCWCS, ID 454109, n. 233/2017/GCWCS, ID 495963, e n. 295/2017/GCWCS, ID 532006, foram determinados à apuração dos fatos trazidos a conhecimento desta Cortes de Contas; para que fossem tomadas as providências adotadas ou apresentação razões de justificativa e deferiu a dilação de prazo para que todas as medidas fossem efetivamente tomadas.

7. Apresentado o Relatório Técnico, ID 687443, a SGCE manifestando-se, nos termos abaixo:

4. CONCLUSÃO.

Ante ao exposto, analisa-se que decorridos mais de ano em tramitação o referido processo, sob a égide do rito abreviado; apreciou-se que até o presente momento não surgiram elementos que acerca do objeto da demanda que justifiquem seu processamento ordinário, ante a relevância e materialidade das irregularidades; como também se pondera o arquivamento da referida investigação no âmbito do Ministério Público Estadual, este Corpo Técnico sugere o arquivamento dos autos perante esta e. Corte, com arrimo em exame de seletividade das fiscalizações e metas a serem cumpridas pela Secretaria Geral de Controle Externo, com base no art.8º conectado ao §4º, do art. 4º, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Feitas estas considerações, submete-se o processo ao crivo do Exmo. Senhor Conselheiro Relator com proposta de encaminhamento no sentido de que adote as providências de:

5.1. Arquivar dos autos, ante ao decurso de mais de um ano tramitação do processo, com fundamento na seletividade das fiscalizações e metas a serem cumpridas pela Secretaria Geral de Controle Externo;

5.2. Multa sancionatório, ao Exmo. Senhor Eudes Fonseca da Silva, CPF n. 409.714.142-20, ex-Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, consubstanciada no descumprimento de determinação exposta na alínea 'a', do item I, da r. Decisão Monocrática nº 142/2017-GCWCS, com

fundamento no inciso IV, do art. art. 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

5.3. Determine ao Exmo. Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF n. 135.750.072-68, atual Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ou quem venha a substituí-lo, que encaminhe a esta e. Corte de Contas para avaliação, a conclusão/resultados dos procedimentos de Auditorias Internas instaurados, quando encerrados.

Por fim, registra-se que estas propostas não impedem que, em momento futuro, sejam estes atos objeto de fiscalização por esta e. Corte.

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0026/2019 – GPETV, ID 719678, opinou, in verbis:

Assim, em concordância com o Relatório Técnico, este Parquet de Contas opina que seja (m):

I – Considerada descumprida a Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS, diante da ausência de comprovação da apuração, em âmbito interno, das irregularidades noticiadas;

II - Aplicada multa ao senhor Eudes Fonseca da Silva – Controlador Geral do Município de Porto Velho, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº154/96, pelo não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas constante da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWCS. III – Fixado prazo para o atual Controlador Geral do Município de Porto Velho encaminhe a esta e. Corte de Contas para avaliação, a conclusão dos procedimentos de Auditorias Internas Instauradas e Encerradas.

É o parecer.

9. Os autos do Processo estão conclusos no gabinete.

10. É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. O cerne do processo em exame consiste em elucidar se o jurisdicionado praticou ou não ilícito administrativo, em virtude de não ter encaminhado a esta corte o processo administrativo, que deveria ser instaurada para apurar a regularidade ou não de recebimento de diária por parte dos servidores municipais.

12. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 142/2017-GCWCS, determinou-se os seguintes comandos ao jurisdicionados:

III - DO DISPOSITIVO

21. Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I - DETERMINO à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Eudes Fonseca da Silva, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, com espeque no art. 74, inc. IV, da Constituição Federal c/c art. 76, inc. I, da Lei Complementar Municipal n. 648/2017 (alterada pela Lei Complementar Municipal n. 650/2010) c/c art. 6º, inc. II, alínea "a", da Resolução n. 210/2016-TCE/RO, para que:

a) PROMOVA, no prazo de 90 (noventa) dias, à apuração, em sua plenitude, os supostos recebimentos indevidos de horas extras e descumprimento de horários de expediente, por parte de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, consoante informações constantes no documento inserto no ID 399739 (às págs. ns. 5 a 6);

b) Constatada a prática de atos com a infração a norma legal, ADOTE as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o erário de eventual prejuízo;

c) COMUNIQUE a este Tribunal de Contas a adoção das providências constates na alínea "a" do item III deste Decisum.

II - ORDENAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que:

a) PROMOVA À AUTUAÇÃO da presente documentação, como procedimento abreviado de controle, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução n. 210/2016-TCE/RO, da forma que se segue: [...]

b) ENCAMINHAR o Processo para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

III - SOBRESTAR, com espeque no art. 6º, inc. III, da Resolução n. 210/2016-TCE/RO, o vertente Processo, pelo prazo de 1 (um) ano, na Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

IV - DISPOR que a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) proceda na forma do art. 7º e do art. 8º, ambos da Resolução n. 210/2016-TCE/RO;

V - DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão aos interessados abaixo colacionados:

a) Ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho-RO, via MANDADO;

b) Ao Excelentíssimo Senhor Eudes Fonseca da Silva, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, via MANDADO;

c) Ao Ministério Público de Contas (MPC/RO), via OFÍCIO;

d) Ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), via OFÍCIO.

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - JUNTE-SE.

VIII - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens V, VI e VII deste Decisum e, na sequência, encaminhem-se os autos para o Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) desta Colenda Corte de Contas, para o cumprimento dos demais comandos desta Decisão, e expeça, para tanto, o necessário;

IX - CUMPRA-SE.

Sirva a presente Decisão de MANDADO. (SIC)

13. Após ser notificado, pessoalmente, o jurisdicionado, da Decisão Monocrática n. 142/2017-GCWSC, o Controlador-Geral do Município por intermédio do protocolo n. 14.199/2017, apresentou pedido de dilação de prazo por mais 90 dias, para concluir a auditoria interna instaurada naquele órgão de controle, o que foi deferido, por este relator, nos termos da decisão monocrática n. 295/2017-GCWSC, *ipsis litteris*:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados, acolho o requerimento do interessado em tela, e, por conseguinte, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pelo Excelentíssimo Senhor Eudes Fonseca da Silva, CPF n. 409.714.142-20, Controlador-Geral do Município de Porto Velho-RO, para o fim de conceder a DILAÇÃO DE PRAZO, POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS, contados a partir do término do prazo fixado na alínea "a" do item I da Decisão Monocrática n. 142/2017/GCWSC, prolatada nos autos do Documento n. 1.282/2017-TCE/RO (atual Processo n. 2.225/2017-TCE/RO), com a finalidade de que leve a efeito o cumprimento, em sua inteireza, do que determinado naquele Decisum;

II - DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão, VIA OFÍCIO, ao Requerente;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMPRA à determinação consignada no item III desta Decisão;

V - Ao Departamento da 2-Câmara, para o cumprimento do que ordenado no item II desta Decisão;

VI - Na sequência, a Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, com a finalidade de se JUNTAR a presente Documentação aos autos do Processo n. 2.225/2017-TCE/RO.

Para tanto, expeça-se o necessário.

14. A unidade Técnica, conforme faz manifestar no ID 687443, que a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho, instaurou quatro processos administrativos internos, com vista a apurar eventual irregularidade no pagamento de diárias servidores municipais, senão vejamos os números dos processos:

- Processo nº 03.00097/17-Auditoria das Gratificações;

- Processo nº 03.000109/2017–Auditoria de Acumulação Inconstitucional de Cargos;

- Processo nº 03.000102/2017–Auditoria Contábil-Financeira, Patrimonial e Pessoal da EMDUR;

- Processo nº 03.00093/2017- Auditoria dos Cargos Comissionados.

15. Nessa fase processual, o MPC e a Unidade Técnica afirmam que o Controlador-Geral do Município de PVH, não encaminhou a esta Corte a conclusão dos referidos processos ali instaurados, motivo pelo qual propugnaram, em uníssono, pelo arquivamento do feito, e, em virtude da não conclusão das mencionadas fiscalizações, sugeriram a aplicação de multa ao Controlador-Geral, Senhor Eudes Fonseca da Silva, com fundamento no art. 55, IV, da LC 154/1996.

16. Desta feita, a que se rejeitar a propositura do órgão instrutório, e converter o feito em diligência, uma vez que com substrato na teoria da coisa madura, o mérito dos laudos não pode ser apreciado, por quanto inexistente conclusão meritória dos processos administrativos, ademais, não atende à lógica jurídica arquivar o processo e ao mesmo tempo sancionar o jurisdicionado.

17. Para, além disso, data venia, não é possível o arquivamento do processo nos moldes propostos, dado que, comprovadamente, os Processos nº 03.00097/17-Auditoria das Gratificações; Processo nº 03.000109/2017–Auditoria de Acumulação Inconstitucional de Cargos; Processo nº 03.000102/2017–Auditoria Contábil-Financeira, Patrimonial e Pessoal da EMDUR; Processo nº 03.00093/2017- Auditoria dos Cargos Comissionados, foram efetivamente instaurados no âmbito na Controladoria-Geral do Município de Porto Velho-RO, e o dever de prestação jurisdicional meritória sobre o objeto fiscalizado é imputado a esta Corte de Contas, por força do que dispõem a Instrução normativa 21/TCE-RO-2007, bem como o arts. 8 e 44 da Lei Orgânica do TCE-RO.

18. Por fim, cabe dizer como de fato se diz, no ponto, que, por força dos preceitos legais acima mencionados, se o jurisdicionado não promover a apuração de dano ao erário, a que foi determinado por esta Corte de Contas, é dever deste Tribunal converter o feito em Tomada de contas Especial e sob este rito apurar o suposto dano.

III – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, converto o feito em diligência, por consequência, DETERMINO ao departamento da 1ª Câmara que espeça Mandado de Audiência à Controladoria-Geral do Município do Porto Velho-RO, na pessoa de seu Controlador-Geral, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que envie a esta Corte de Contas a conclusão dos Processos nº 03.00097/17-Auditoria das Gratificações; Processo nº 03.000109/2017– Auditoria de Acumulação Inconstitucional de Cargos; Processo nº 03.000102/2017–Auditoria Contábil-Financeira, Patrimonial e Pessoal da EMDUR; Processo nº 03.00093/2017- Auditoria dos Cargos Comissionados, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do mandado notificatório.

Para obrigar o cumprimento do preceito determinado, DETERMINO que o Departamento da 1ª Câmara, faça constar no mandado de audiência, a cláusula informativa dizendo que o desatendimento do que ora se determina, implicará a aplicação da multa prevista no art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103 Regimento Interno, podendo chegar a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), a ser suportada, pelo controlador geral do município.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

CUMPRA-SE, com urgência.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0558/2019.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste
NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.
INTERESSADA: Lucimar da Silva
ASSUNTO: Concurso Público Estatutário regido pelo Edital nº 001/2014
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO No 26/2019 – GCSEOS

EMENTA. Análise da legalidade do ato de admissão de pessoal. Concurso Público. Edital n. 001/2014. Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste. Necessidade de envio de documentos. Sobrestamento. Determinações.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2014, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e art. 22 da Instrução Normativa n. 013/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o Corpo Técnico (ID 738264) se manifestou quanto às informações prestadas pelo órgão jurisdicionado, concluindo pela necessidade de remessa a este Tribunal de documentos sobre a compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados para que seja possível a análise conclusiva do feito:

4.2 – Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos aptos a sanear ou justificar, a irregularidades indicada no subitem 2.4 desta peça técnica, elencada na Tabela II, qual seja, comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados.

3. O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades em algumas admissões que obstam o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13-TCER/2004.

5. Observa-se a necessidade do envio da carga horária de trabalho da servidora Lucimar da Silva a fim de averiguar eventual compatibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, conforme previstos no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

6. Consta nos autos que a servidora declarou acumular cargos públicos, contudo não informou sobre a carga horária e jornada de trabalho, se é sob o regime de plantão ou não, de forma que é necessário justificativas a respeito para efeito de verificar se acumulação de cargos é regular ou não.

7. Desse modo, acompanho a Unidade Técnica para determinar o envio dos documentos faltantes e/ou justificativas plausíveis para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO

8. Em face do exposto, determina-se a Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas documento que comprove a compatibilidade de horários entre os cargos acumulados pela servidora, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Irregularidades Detectadas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
0558/19	Lucimar da Silva	882.331.462-34	Professor	7.1.2019	Ausência de comprovação de compatibilidade de horários ou cumprimento parcial de escala em regime de plantão.	Comprovante de compatibilidade de horários entre os cargos públicos acumulados (escalas de plantão).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de março de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 000760/2019
INTERESSADO: ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0200/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor Aldrin Willy Mesquita Taborda, auditor de controle externo, matrícula 534, lotado no gabinete da Procuradora do

Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, objetivando o gozo, a partir de 29.3.2019, de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0058305).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0062217 a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando assim, pela apreciação do pedido de conversão em pecúnia.

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 063/2019-SEGESP - ID 0073051) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 2º quinquênio (período de 1º.4.2013 a 31.3.2018), ressaltando que não consta em sua ficha funcional o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência deste Tribunal para apreciação.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

5. É o relatório.

6. DECIDO.

7. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

10. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

11. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

12. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem.

15. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 1º.4.2013 a 31.3.2018, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas.

16. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pela Procuradora de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

17. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmio não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Aldrin Willy Mesquita Taborda possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0073051), nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

22. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 25 de março de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 157, de 19 de março de 2019.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002530/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 11 a 13.4.2019, substituir o Conselheiro PAULO CURTI NETO, cadastro n. 450, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 159, de 19 de março de 2019.

Designa atribuição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 002512/2019,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora CLAYRE APARECIDA TELES ELLER, ocupante de cargo em comissão de Assessora de Conselheiro, lotada no Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o desempenho da função de Assessora do Presidente do Colégio Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a partir de 11 de março de 2019, e, nas suas ausências, como substituto automático, o servidor FERNANDO SOARES GARCIA, ocupante do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 168, de 22 de março de 2019.

Designa atribuição.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Processo SEI n. 005098/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, e MANOEL FERNANDES NETO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 275, para o desenvolvimento das atividades relacionadas no Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Conta do Estado de Rondônia, visando à execução de Auditoria Operacional Coordenada nas Unidades de Conservação, no período de 18.3.2019 a 30.9.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 170, de 25 de março de 2019.

Convoca Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 002563/2019,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, cadastro n. 467, para, no período de 25 a 29.3.2019, substituir o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, cadastro n. 109, em virtude de viagem do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/TCE-RO-2019

PROCESSO Nº. 003479/2018

Aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 51/2018/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para futuro e eventual fornecimento de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português) impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento conforme tabela do CNPq, por meio do Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item 01 do Edital de Pregão Eletrônico 51/2018/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

DADOS DO PROPONENTE			
Fornecedor:	LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI - EPP		
CPF/CNPJ:	03.549.389/0001-17	Telefone/Fax:	(31) 3347-7861
Endereço:	AV. AFONSO PENA, 952 , CONJ. 311/313 - BELO HORIZONTE/MG	Cidade/UF:	BELO HORIZONTE/MG
Complemento:	CENTRO	CEP:	30130-003
E-mail:	vendas@mentesana.com.br		
Representante:	ALEXANDRO PEDRO DOS REIS		

DADOS DO PREPOSTO			
Nome:	ALEXANDRO PEDRO DOS REIS		
CPF:	034.877.826-00	Telefone/Fax:	(31) 99211-7163 / 99509-7559
RG:	M-9 307.832	Expedido por:	SSP/MG
Naturalidade:	MINAS GERAIS	Nacionalidade:	BRASILEIRA
Cargo/Função:	EDITOR		
Endereço:	RUA DOS TIMBIRAS, 1989, APT. 602	Cidade/UF:	BELO HORIZONTE/MG
Complemento:	DISTRITO LOURDES	CEP:	30140-061
E-mail:	vendas@mentesana.com.br		

DADOS BANCÁRIOS					
Instituição:	104	AG.:	0536	C.C.:	00400597-9

Item único - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI, ME E EPP		
Item	Especificação	Percentual de desconto (%)
1	Publicações Nacionais e Publicações Estrangeiras (traduzidas para o português): Livros (textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento), bem como seus similares:	25%

<p>I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;</p> <p>II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;</p> <p>III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;</p> <p>IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;</p> <p>V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;</p> <p>VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;</p> <p>VII - livros em meio digital, magnético e ótico. As publicações devem cobrir as seguintes áreas do conhecimento: ciências exatas e da terra, ciências biológicas, engenharias, ciências da saúde, ciências agrárias, ciências sociais aplicadas, ciências humanas, linguística, letras e artes e outras (bioética, ciências ambientais, defesa e divulgação científica).</p> <p>Tudo conforme detalhamento e condições constante no Termo de Referência - Anexo II do Edital.</p>	
---	--

Valor Global da Proposta: R\$ 19.933,76 (dezenove mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados a Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELICON, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 51/2018.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

ALEXANDRO PEDRO DOS REIS
Representante da empresa LIVRARIA E DISTRIBUIDORA MENTE SANA EIRELI - EPP

ANEXO I

ANEXO A DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
MODELO DE SOLICITAÇÃO DE ADESÃO

OFÍCIO Nº

Local, data.

À Senhora
CLEICE DE PONTES BERNARDO,
Secretária Executiva de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria.
Porto Velho/RO – CEP: 76.801-327

Assunto: Solicita adesão à Ata de Registro de Preços nº ... /.....

Senhora Secretária,

Em conformidade com a legislação vigente, solicitamos a Vossa Senhoria autorização para utilizarmos a Ata Registro de Preços nº... , originária do processo nº..... referente aos itens abaixo, respeitando as quantidades máximas ditas na mesma e de acordo com as regras constantes no Pregão Eletrônico nº e seus anexos:

(inserir tabela com os itens pretendidos)

Solicitamos, ainda, uma vez atendido o pleito em tela, que nos encaminhe ofício de autorização desse TCE/RO, bem como a cópia Ata de Registro de Preços, da Proposta de Preço vencedora e outros documentos pertinentes, a fim de instruir os autos.

Em tempo, declaro que este órgão aderente realizou pesquisas de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmou a vantajosidade obtida com o processo de adesão da referida ARP, conforme cálculos em anexo.

Informamos que o responsável por parte deste órgão será o Sr. ... telefone: (...) ..., email: ...

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Assinatura do Responsável
Cargo/Função
Órgão solicitante

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 4/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA (SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML)

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho -RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML, inscrita no CNPJ sob o nº 05.903.125/0001-45 com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 2776 - Bairro São Cristóvão - CEP 76.804-022, Porto Velho -RO, doravante denominada DONATÁRIA, representada por sua Superintendente Municipal de Licitações, Patrícia Damico do Nascimento Cruz, conforme Decreto nº 1072/I, portadora do CPF 747.265.369-15, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE- RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Valor R\$
Cadeira Fixa Visita, Caderode	210,00
Cadeira Fixa Visita, Caderode	210,00
Cadeira Digitador	712,96
Cadeira Digitador	712,96
Cadeira Digitador	712,96
Cadeira Digitador	712,96
Cadeira Digitador	712,96
Cadeira Digitador	712,96
Cadeira Digitador	712,96
Cadeira Digitador	712,96
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00

Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Nobreak Station II, 1200VA, Bivolt, Marca SMS, Modelo UST	283,00
Armário, Marca Romana	645,00
Armário, Marca Romana	429,03
Total	15.687,71

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, a DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do

DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo nº 5507/2018, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho - RO, 27 de fevereiro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

PATRICIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ
Superintendente Municipal de Licitações
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 5/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BRANCA DE NEVE.

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho- RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BRANCA DE NEVE, inscrito no CNPJ sob o nº 34.737.148/0001-25, com sede na Rua Major Amarante nº 391 - Bairro Arigolândia - CEP 76.801-004 - Porto Velho-RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por sua Diretora, Hindira de Melo Mendes nomeada por meio da Portaria nº 31/2019/SEDUC-NTFG, portadora do CPF 422.813.342-87, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei n. 8.666/93, na Resolução n. 71/TCE-RO e na Portaria n. 602 de 22 de agosto de 2018, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Valor R\$
Mesa em Madeira de Lei, Marca Romana	138,00
Mesa em Madeira de Lei, Marca Romana	138,00
Mesa Estante, Marca Empim	146,89
Mesa, Marca Romana	310,00
Mesa MDC, com 1:40C x 0:65L	429,03
Armário em MDC Ângulo	798,21
Cadeira Digitador, Marca Florense	712,96
Cadeira Digitador, Marca Florense	712,96
Cadeira Digitador, Marca Florense	590,00
Cadeira Digitador, Marca Florense	590,00
Cadeira Digitador, Marca Florense	590,00
Cadeira Digitador, Marca Florense	590,00
Cadeira Digitador, Marca Florense	590,00
Cadeira Ergonômica para Digitador, Preta, Marelli	650,00
Cadeira Ergonômica para Digitador, Preta, Marelli	650,00
Cadeira Ergonômica para Digitador, Preta, Marelli	650,00
Cadeira Ergonômica para Digitador, Preta, Marelli	650,00
Cadeira Estofada para Digitador, com Rodízios	619,00
Total	9.555,05

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo nº 5507/2018, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 19 de março de 2019

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

HINDIRA DE MELO MENDES
Diretora da E. E. E. F. Branca de Neve
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 6/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - UNIDADE DE INTERNAÇÃO MASCULINA SENTENCIADA I - UIMS I

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e de outro, a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - UNIDADE DE INTERNAÇÃO MASCULINA SENTENCIADA I - UIMS I, inscrito no CNPJ sob o nº 29.512.110/0001-14 com sede na Avenida Rio de Janeiro nº 4934 - Bairro Lagoa - CEP 76.820-20 - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por seu Diretor de Segurança da Unidade de Internação Masculina Sentenciado, Tiago Salcedo Guedes, nomeado mediante Decreto nº 14178, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1216, de 2 de abril de 2009, portador do CPF 035.178.699-16, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Valor R\$
Cadeira Estofada para Digitador, com rodízios, Cor Preta	619,00
Cadeira Estofada para Digitador, com rodízios, Cor Preta	619,00
Cadeira Estofada para Digitador, com rodízios, Cor Preta	619,00
Cadeira Estofada para Digitador, com rodízios, Cor Preta	619,00
Cadeira Estofada para Digitador, com rodízios, Cor Preta	619,00
Cadeira Estofada para Digitador, com rodízios, Cor Preta	619,00
Poltrona Interlocutor	714,92
Poltrona Interlocutor	714,92
Poltrona Interlocutor	714,92
Poltrona Interlocutor	714,92
Poltrona Interlocutor	714,92
Poltrona para Digitador	350,00
Poltrona para Digitador	350,00
Poltrona para Digitador	350,00
Poltrona para Digitador	350,00
Poltrona para Digitador	350,00
Poltrona para Digitador	350,00
Poltrona para Digitador	350,00
Poltrona para Digitador	350,00
Poltrona para Digitador	350,00
Poltrona para Digitador	350,00
Poltrona para Digitador	350,00
Poltrona para Digitador	350,00
Carrinho para transportar processos	250,00
Carrinho para transportar processos	250,00
Gaveteiro em Madeira	190,00
Gaveteiro em Madeira	190,00

Sofá, Marca Ricco	272,02
Escada com 03 Degraus, Marca Azalea	31,90
Sofá, Marca Ricco	81,61
Mesa de Centro	272,02
Mesa para Escritório, Marca Estil	24,48
Mesa para Escritório, Marca Estil	25,87
Mesa para Escritório, Marca Marelli	184,72
Módulo, Marca Romana	560,00
Bancada para Computador , Marca Romana	348,00
Total	13.819,18

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possui sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo nº 5507/2018, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 12 de março de 2019

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

TIAGO SALCEDO GUEDES
Diretor de Segurança da Unidade de Internação Masculina do Sentenciado - I
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 7/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL MANOEL APARÍCIO NUNES ALMEIDA

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho- RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL MANOEL APARÍCIO NUNES ALMEIDA, inscrito no CNPJ sob o nº 05.151.479/0001-80, com sede na Rua Humberto Florêncio nº 5473 - Bairro Cidade Nova - CEP 76.810-618 - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por sua Diretora Maria de Fatima Oliveira de Souza, nomeada por intermédio do Decreto nº 838/I, portadora do CPF 035.337.278-51, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Valor R\$
Mesa para Escritório, Marca Romana	168,00

Mesa para Escritório, Marca Securit	123,17
Mesa para Máquina de Escrever, Marca Estil	27,20
Mesa para Máquina de Escrever, Marca Florense	24,48
Mesa para Máquina de Escrever, Marca Florense	24,48
Mesa para Telefone, Marca Estil	10,88
Mesa para Telefone, Marca Estil	10,88
Mesa Estante, Marca Empim	146,89
Longarina de 3 Lugares com Braço, Assento e Encosto	1.103,00
Cadeira Estofada para Diretor, com rodízios	726,50
Cadeira Fixa Estofada, Marca Caderode	253,00
Cadeira Fixa, Marca Florense	191,85
Cadeira Fixa, Marca Tropical	24,48
Cadeira Giratória, Digitador, com assento regulável	850,00
Cadeira Giratória Espaldar Alto, Marca Layout	690,00
Cadeira Giratória Espaldar Alto, Marca Layout	690,00
Cadeira Giratória Tipo Presidente de Espaldar Alto	5.311,30
Cadeira Giratória Tipo Presidente de Espaldar Alto	5.311,30
Cadeira para visitante Fixa, Marca Caderode	260,00
Cadeira Giratória em Palhinha, Marca Florense	20,40
Balcão Credenza em Pau Ferro, Marca Securit	476,03
Balcão, Marca Portomaq	48,04
Balcão em Cerejeira	272,02
Bancada para Computador, Marca Caderode	910,60
Bancada para Computador, Marca Caderode	910,60
Bancada para Computador, Marca Caderode	910,60
Bancada para Computador, Marca Caderode	910,60
Bancada para Computador, Marca Caderode	1.681,70
Bancada para Computador, Marca Caderode	910,60
Bancada para Computador, Marca Romana	348,00
Bancada para Computador, Marca Romana	348,00
Bancada para Computador, Marca Romana	348,00
Nobreak Station II, 120VA, Bivolt, Marca SMS	283,00
Nobreak Station II, 120VA, Bivolt, Marca SMS	283,00
Nobreak Station II, 120VA, Bivolt, Marca SMS	283,00
Nobreak Station II, 120VA, Bivolt, Marca SMS	283,00
Nobreak Station II, 120VA, Bivolt, Marca SMS	283,00
Nobreak Station II, 120VA, Bivolt, Marca SMS	283,00
Nobreak Station II, 120VA, Bivolt, Marca SMS	283,00
Nobreak Station II, 120VA, Bivolt, Marca SMS	283,00
Nobreak Station II, 120VA, Bivolt, Marca SMS	283,00
Nobreak Station II, 120VA, Bivolt, Marca SMS	283,00
Nobreak Station II, 120VA, Bivolt, Marca SMS	283,00
Nobreak Station II, 120VA, Bivolt, Marca SMS	283,00
Nobreak Station II, 120VA, Bivolt, Marca SMS	283,00

Tela de Projeção	544,44
Televisão	727,63
Televisão	727,63
Televisão	727,63
Central de Ar, Split 7.000 Btus Eletrolux	1.172,50
Central de Ar, Split 30.000 Btus Eletrolux	3.032,32
Central de Ar, Split 30.000 Btus Eletrolux	3.032,32
Central de Ar, Split 30.000 Btus Eletrolux	3.032,32
Central de Ar, Split 30.000 Btus Eletrolux	3.032,32
Central de Ar, Split 30.000 Btus Eletrolux	3.032,32
Mesa para Escritório	171,98
Arquivo em Aço, Marca Salpar	476,08
Mesa para Escritório, Marca Estil	27,20
Mesa para Máquina de Escrever, Marca Estil	24,48
Mesa para Máquina de Escrever, Marca Estil	24,48
Mesa para Máquina de Escrever, Marca Estil	27,20
Mesa para Escritório	27,20
Mesa para Escritório	25,87
Mesa para Escritório	27,20
Total	47.331,72

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possui sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo nº 5507/2018, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 12 de março de 2019

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA
E. M. E. I. E. F Manoel Aparício Nunes Almeida
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 8/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL PADRE ZENILDO GOMES DA SILVA

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL PADRE ZENILDO GOMES DA SILVA, inscrito no CNPJ sob o nº 32.525.137/0001-56, com sede na estrada do Areia Branca esquina com a Rua Gregório Alegre - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por sua Diretora Alessandra Paula Martins Figueiredo, nomeada por meio do Decreto nº 2674/I, portador do CPF 020.609.333-70, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição:	Valor R\$
Bancada para Computador, Marca Romana	348,00
Bancada para Computador, Marca Romana	348,00
Bancada para Computador, Marca Romana	348,00
Bancada para Computador, Marca Romana	256,00
Bancada para Computador	256,00
Gaveteiro, Marca Estil	24,48
Gaveteiro, Marca Estil	24,48
Gaveteiro, Marca Florense	24,48
Gaveteiro, Marca Florense	24,48
Gaveteiro, Marca Florense	24,48
Poltrona Diretor	749,61
Poltrona Diretor	749,61
Poltrona Diretor	749,61
Poltrona Diretor	749,61
Poltrona Diretor	749,61
Poltrona Diretor, Marca Florense	2.015,00
Poltrona Ergonômica Estofada, para Digitador	619,00
Poltrona Ergonômica Estofada, para Digitador	619,00
Poltrona Ergonômica Estofada, para Digitador	619,00
Poltrona Ergonômica Estofada, Tipo Diretor	726,50
Poltrona Giratória, Marca Caderode	456,20
Poltrona Giratória, Marca Danna	108,81
	10.589,96

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possua sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo nº 5507/2018, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 12 de março de 2019

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

ALESSANDRA PAULA MARTINS FIGUEIREDO
Diretora da E. M. E. I. Padre Zenildo Gomes da Silva
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 9/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL RONILZA CORDEIRO AFONSO DIAS

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL RONILZA CORDEIRO AFONSO DIAS, inscrito no CNPJ sob o nº 29.192.736/0001-90, com sede à Rua João Paulo I, nº 2655 - Bairro Novo Horizonte - CEP 76.810-156 - Porto Velho-RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por sua Diretora Idelucia Marinho Silva Leal, nomeado por meio do Decreto nº 844/I, de 09 de fevereiro de 2017, portadora do CPF 566.694.882-20, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE-RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Valor R\$
Central de Ar Split 36.000 Btus Eletrolux	3.672,20
Arquivo em Aço, Marca Securit	452,81
Gaveteiro, Marca Florense	24,48
Gaveteiro, Marca Florense	24,48
Gaveteiro, Marca Florense	24,48
Gaveteiro, Marca Florense	24,48
Gaveteiro Volante - Uma gaveta e um Gavetão; MARC	550,00
Estante de Aço, Marca Securit, para Biblioteca	61,20
Estante de Aço, Marca Securit	272,02
Estante de Aço, Marca Securit, para Biblioteca	61,20
Estante de Aço, Marca Securit, para Biblioteca	61,20
Cadeira Fixa em Palhinha, Marca Florense	13,61
Cadeira Fixa em Palhinha, Marca Florense	13,61
Poltrona Giratória, Marca Giroflex	476,03
Poltrona Giratória, Marca Giroflex	476,03
Poltrona Giratória, Marca Giroflex	476,03
Poltrona Giratória, Marca Giroflex	476,03
Poltrona Giratória, Marca Giroflex	476,03
Poltrona Giratória para Digitador Marelli	730,00
Poltrona Giratória para Digitador Marelli	730,00
Poltrona Giratória para Digitador Marelli	730,00
Poltrona Giratória para Diretor, Marca Caderode	690,00

Poltrona Interlocutor	714,92
Total	11.230,84

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possui sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo nº 5507/2018, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 12 de março de 2019

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

IDELUCIA MARINHO SILVA LEAL
Diretora da E. M. E. I. Ronilza Cordeiro Afonso Dias
DONATÁRIO

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEGPC Divisão de Patrimônio - DIVPAT

TERMO DE DOAÇÃO Nº 10/2019

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM MÓVEL, SENDO DOADOR O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DONATÁRIA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTA MARCELINA DE RONDÔNIA

Pelo presente instrumento particular de DOAÇÃO, de um lado, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede à Avenida Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho-RO, doravante denominado DOADOR, neste ato representado por neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e, de outro, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SANTA MARCELINA DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 15.449.585/0003-60, com sede à Rua Belo Horizonte, nº 331 - Bairro Embratel - CEP 76.820-732 - Porto Velho- RO, doravante denominada DONATÁRIA, neste ato representado por sua Diretora Presidente Ir. Eunice Camilo Ageiar, nomeada por meio da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação Educacional Santa Marcelina de Rondônia, realizada em 17/05/2016, portadora do CPF 029.749.828-24, têm entre si posto e acordado o presente instrumento de DOAÇÃO, com amparo na Lei 8.666/93 e na Resolução nº 71/TCE- RO, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O DOADOR acima identificado, por meio do seu representante legal, declara expressamente, para fins de direito, que é legítimo possuidor dos bens discriminados a seguir:

Descrição	Valor R\$
NOBREAK STATION II, 120VA, BIVOLT, MARCA SMS	283,00
NOBREAK STATION II, 120VA, BIVOLT, MARCA SMS	283,00
NOBREAK STATION II, 120VA, BIVOLT, MARCA SMS	283,00
NOBREAK STATION II, 120VA, BIVOLT, MARCA SMS	283,00
NOBREAK STATION II, 120VA, BIVOLT, MARCA SMS	283,00
NOBREAK STATION II, 120VA, BIVOLT, MARCA SMS	283,00
NOBREAK STATION II, 120VA, BIVOLT, MARCA SMS	283,00
NOBREAK STATION II, 120VA, BIVOLT, MARCA SMS	283,00
NOBREAK STATION II, 120VA, BIVOLT, MARCA SMS	283,00

MONITOR DE 20" AOC	687,55
MONITOR DE VÍDEO LCD, MARCA AOC PROMOEEX	392,29
MONITOR DE VÍDEO LCD, MARCA AOC PROMOEEX	392,29
POLTRONA PARA DIGITADOR	350,00
POLTRONA PARA DIGITADOR	350,00
POLTRONA PARA DIGITADOR	350,00
POLTRONA PARA DIGITADOR	350,00
POLTRONA PARA DIGITADOR	350,00
POLTRONA PARA DIGITADOR	350,00
CARRINHO PARA TRANSPORTAR PROCESSOS	250,00
CARRINHO PARA TRANSPORTAR PROCESSOS	250,00
CARRINHO PARA TRANSPORTAR PROCESSOS	250,00
FRAGMENTADORA DE PAPEL	650,00
Total	48.858,08

CLÁUSULA SEGUNDA - O DOADOR, por livre e espontânea vontade, transfere, desde já, à DONATÁRIA, o domínio, a posse, o direito e as obrigações que possui sobre os bens, ficando assim incluídas as despesas com transporte e outras oriundas de seu funcionamento a cargo da DONATÁRIA.

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo presente Termo, a DONATÁRIA recebe do DOADOR, os bens elencados na cláusula primeira, nas condições em que se encontram.

CLÁUSULA QUARTA – a DONATÁRIA se obriga a dar aos bens doados a destinação pública/social correspondente a sua atividade institucional, conforme declinado nos autos do Processo nº 5507/2018, sob pena de reversão dos referidos bens ao patrimônio do DOADOR.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

Porto Velho – RO, 20 de março de 2019

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
DOADOR

EUNICE CAMILO AGEIAR
Diretora Presidente da Associação Educacional Santa Marcelina de Rondônia
DONATÁRIO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/TCE-RO/2015

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA PORTAL TURISMO E SERVIÇO LTDA.

DAS ALTERAÇÕES – Alterar os itens Seis e Sete, ratificando os demais originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – A vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 09.04.2019, podendo ser prorrogado conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, por meio de Termo Aditivo, condicionada sua eficácia à publicação no Diário Oficial Eletrônico.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as

Atividades de Natureza Administrativas), Elemento de Despesa 33339033000000 (passagens e despesas com locomoção), Notas de Empenhos nº 000292/2019 e 000293/2019.

DO PROCESSO – 3757/14.

DO FORO – Comarca de PORTO VELHO-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e a Senhora DOLORES MARIA BACK, representante da empresa PORTAL TURISMO E SERVIÇO LTDA.

Porto Velho, 25 de fevereiro de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração/TCE-RO